



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Manifestação final sobre o procedimento. Lei nº 14.133/2021. Resolução Administrativa – TCE/TO nº 7, de 29 de março de 2023.

### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se os autos do processo SEI nº [23.004700-9](#) de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico para de serviços de cerimonial, com fornecimento de cerimonialista, recepcionistas e receptivo nos eventos alusivos aos 35 Anos do TCE/TO; os quais retornam a esta Consultoria Jurídica para análise e emissão de parecer conclusivo.
2. Observa-se que após a Autorização de Abertura da Licitação ([0659419](#)), foi dado prosseguimento ao feito pela COLCC, procedendo a divulgação do certame (0659753, 0659762, 0660165, 0660199) e inserção do procedimento no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no Portal da Transparência do TCE ([0659762](#) e [0659707](#)), recebendo a numeração – Pregão Eletrônico nº 32/2023, com sessão agendada para às 14h do dia 17 de janeiro de 2024.
3. Dando sequência à análise do procedimento verificamos a juntada dos seguintes documentos, em especial:
  - a) Edital de Licitação ([0659638](#));
  - b) Proposta readequada da empresa CVA INSTITUTO DE EDUCACAO E SERVICOS GERAIS LTDA ([0663765](#));
  - c) Documentação relativa à habilitação da empresa CVA INSTITUTO DE EDUCACAO E SERVICOS GERAIS LTDA. ([0663916](#), [0664812](#), [0664813](#));
  - d) Termo de Julgamento do certame ([0663918](#));
  - e) Relatório do Pregão Eletrônico nº 32/2023 ([0663919](#));
4. Por fim, por intermédio do Despacho nº 1811/2024 ([0664829](#)) a COLCC fez remessa dos autos a esta Consultoria Jurídica para a análise conclusiva dos aspectos jurídicos do processo de licitação.

### 5. É o relatório.

### II. DA ANÁLISE

6. Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, especialmente a documentação relativa à fase externa do certame, considerando como marco inicial a publicação do edital de licitação ([0659762](#)).
7. No que concerne a modalidade licitatória escolhida pela COLCC observa-se que esta se assegurou da informação contida no item 7.1. do Termo de Referência nº 378/2023 ([0650051](#)) que indicou a modalidade pregão eletrônico, com adoção do critério de julgamento pelo menor preço.
8. A Lei nº 14.133/2021 assim conceituou o pregão: “modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto”.
9. Já a Resolução Administrativa TCE/TO nº 7, de 29 de março de 2023 estabeleceu o seguinte:

*Art. 59. A licitação será processada em conformidade com a modalidade indicada no TR/PB, tendo em*

vista a natureza do objeto e os requisitos para a seleção da melhor proposta.

§ 1º Será obrigatória a adoção da modalidade pregão quando o bem ou o serviço, inclusive de engenharia, for considerado “comum”, conforme análise empreendida pela unidade técnica.

§ 2º Será adotada a modalidade concorrência quando o objeto, cuja contratação se pretende, for considerado pela unidade técnica como “obra”, “bem especial” ou “serviço especial”, inclusive de engenharia e serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 3º A adoção da modalidade diálogo competitivo somente se dará nas estritas hipóteses previstas no art. 32 da Lei nº 14.133/2021.

§ 4º Quando o TCE/TO pretender alienar bens móveis ou imóveis deverá ser adotada a modalidade leilão, cuja condução poderá ser atribuída a leiloeiro oficial ou a servidor efetivo designado pela autoridade competente, devendo o respectivo edital estabelecer os procedimentos operacionais do certame, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 14.133/2021.

§ 5º Caso a Administração pretenda selecionar trabalho técnico, científico ou artístico, deverá ser adotada a modalidade concurso, cuja condução será atribuída a uma Comissão Especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, agentes públicos ou não, devendo o respectivo edital estabelecer os procedimentos operacionais do certame, observado o disposto no art. 30 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 60. As licitações no TCE/TO serão realizadas, preferencialmente, na forma eletrônica.

**10.** A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê que a modalidade pregão e concorrência seguem o mesmo rito procedimental, com base nas etapas que já eram usadas no pregão. Com efeito, tem-se que, enquanto o pregão é a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto (Art. 6º, XLI, Lei nº 14.133/2021), a concorrência se presta à contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser a) menor preço, b) melhor técnica ou conteúdo artístico, c) técnica e preço, d) maior retorno econômico ou e) maior desconto (Art.6º, XXXVIII, Lei nº 14.133/21).

**11.** Pois bem, confrontando a NLLC e a RA nº 7/2023, com o objeto licitado, é possível perceber que a modalidade eleita foi acertada, considerando que não se trata de nenhum bem ou serviço especial, nem tampouco de obra, mas sim, de serviços de cerimonial.

**12.** Com relação aos atos do procedimento licitatório propriamente dito, nota-se que não houve nenhuma intercorrência importante, conforme se verifica no Termo de Julgamento (0663918). Assim, menciona-se que participaram do certame 13 (treze) empresas do ramo do objeto licitado, sendo que a empresa CVA INSTITUTO DE EDUCACAO E SERVICOS GERAIS LTDA ofertou o lance de menor preço.

**13.** A proposta da empresa vencedora foi objeto de análise da ASCOM que, por sua vez, emitiu o Despacho nº. 1500/2024 (0663864) nos seguintes termos:

*“Em atenção ao [Despacho 1463 \(0663776\)](#), informamos que a proposta da empresa CVA INSTITUTO DE EDUCACÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA atende ao disposto no [Termo de Referência 378 \(0650051\)](#), alertando para a necessidade de cumprimento dos itens 5 e 6 do referido TR”.(grifo nosso)*

**14.** Pela leitura da manifestação da ASCOM percebe-se que, em tese, as regras editalícias, no que tange à adequação da proposta, foi atendida pela empresa, ao passo que os itens 5 e 6 do TR constam presentes (0663771, 0663768), contudo, compete a ASCOM verificar os itens 5.3, 5.4 e 6, antes da formalização do contrato. Ademais, no tocante aos documentos de habilitação jurídica, de regularidade, social, fiscal e trabalhista da empresa, foram acostados aos autos do processo os documentos exigidos no edital.

**15.** A despeito da documentação relativa à habilitação da empresa vencedora é importante ressaltar que, confrontando os referidos documentos com as regras editalícias, verifica-se que foram atendidas. Do mesmo modo, nota-se que a pregoeira emitiu o Relatório Final do Certame (0663919), reconhecendo, ao final, que a empresa atendeu a integralidade das exigências do Edital do Pregão Eletrônico nº 32/2023.

16. Não obstante, especificamente com relação a qualificação técnica, essa Consultoria Jurídica irá se abster da análise, considerando que tal incumbência cabe a Unidade Técnica, no presente caso a ASCOM, mesmo porque trata-se de tema estritamente técnico não afeto a esta Unidade.

### III. CONCLUSÃO

17. Isto posto, analisados os aspectos jurídico formais deste processo, ao compulsar os autos, percebe-se que a sessão da licitação preencheu todos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2023. Logo, foi realizada de acordo com a legislação pertinente, não havendo qualquer ocorrência que possa prejudicar o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

18. Ademais, depreende-se dos autos, que o valor apresentado pela empresa CVA INSTITUTO DE EDUCACAO E SERVICOS GERAIS LTDA, não excedeu ao cotado/estimado pela Coordenadoria de Administração - COADM, demonstrando rigorosamente o preenchimento do princípio da proposta mais vantajosa para Administração Pública;

19. Assim, diante de todo o exposto, esta Consultoria Jurídica opina pelo **PROSSEGUIMENTO** do feito, a fim de que sejam formalizados os demais atos referentes ao procedimento licitatório em análise, quais sejam, adjudicação do objeto à empresa CVA INSTITUTO DE EDUCACAO E SERVICOS GERAIS LTDA e homologação do certame.

20. **É o parecer, s.m.j.**

21. Encaminhe-se à **DIGAF** para conhecimento e providências que o caso requer.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIA SOARES BRANDÃO, CONSULTOR JURÍDICO**, em 23/01/2024, às 18:16, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0664924** e o código CRC **004FE8B8**.